



**LICITAÇÕES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DAS
LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DE PORTUGAL**

**PROCESSING AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: A STUDY OF BRAZILIAN
AND PORTUGAL LEGISLATION**

VIDAL, Víctor Luna¹

RESUMO

Este artigo analisa as transformações nas legislações de licitações e contratos administrativos no Brasil e em Portugal, focando na incorporação do princípio do desenvolvimento sustentável. A pesquisa adota uma abordagem metodológica dedutiva e comparativa, analisando as normas brasileiras (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021) e o Código dos Contratos Públicos de Portugal (Decreto-Lei nº 18/2008). A análise revela que, enquanto a legislação brasileira evoluiu com a Lei nº 14.133/2021 para integrar de forma mais robusta a sustentabilidade, o Código português reflete diretrizes da União Europeia para promover práticas sustentáveis. O estudo conclui que, apesar dos avanços, ainda são necessários mecanismos sancionatórios mais específicos para garantir a efetividade dos compromissos sustentáveis nas contratações públicas, alinhando as práticas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Palavras-chave: Licitações públicas. Sustentabilidade. Legislação comparada.

ABSTRACT

This article analyzes the changes in the legislation on procurement and administrative contracts in Brazil and Portugal, focusing on the incorporation of the principle of sustainable development. The research adopts a deductive and comparative methodological approach, analyzing Brazilian regulations (Law No. 8,666/93 and Law No. 14,133/2021) and the Portuguese Public Contracts Code (Decree-Law No. 18/2008). The analysis reveals that, while Brazilian legislation evolved with Law No. 14,133/2021 to integrate sustainability more robustly, the Portuguese Code reflects European Union guidelines to promote sustainable practices. The study concludes that, despite the progress, more specific sanctioning mechanisms are still needed to ensure the effectiveness of sustainable commitments in public procurement, aligning practices with the UN Sustainable Development Goals.

Keywords: Public procurement. Sustainability. Comparative legislation

¹ Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Procurador Federal (AGU). victorlunavidal@live.com

1. INTRODUÇÃO

As licitações públicas desempenham um papel central na gestão administrativa moderna, pois constituem não apenas instrumentos de contratação de bens e serviços pelo Estado, mas também importantes mecanismos regulatórios capazes de influenciar o comportamento do mercado.

Entre os diversos objetivos públicos alcançados por meio das licitações, destaca-se a promoção do desenvolvimento sustentável, conceito amplamente discutido na agenda internacional e que implica a harmonização entre os pilares ambiental, social e econômico.

O desenvolvimento sustentável, conforme definido pela Comissão Brundtland em 1987, consiste em atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias demandas.

A articulação entre licitações e desenvolvimento sustentável revela-se estratégica, pois o poder de compra do Estado é capaz de influenciar diretamente o mercado, incentivando a inovação, a sustentabilidade ambiental e práticas empresariais mais responsáveis.

No Brasil, a Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021) incorpora expressamente esses princípios, reafirmando a importância da sustentabilidade nas contratações públicas. De forma semelhante, Portugal também avança nesse campo, ao adotar, no Código dos Contratos Públicos (CCP) - Decreto-Lei n.º 18 (PORTUGAL, 2008), diretrizes que priorizam critérios ambientais e sociais em suas licitações públicas.

Este estudo justifica-se pela crescente necessidade de alinhar as práticas administrativas às exigências do desenvolvimento sustentável, reconhecendo que o Estado desempenha papel essencial não apenas ao regular as atividades dos particulares em favor da proteção ambiental, mas também ao promover, por meio de suas próprias contratações, a preservação do meio ambiente e a efetivação do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dado o volume significativo de contratações realizadas pelo poder público e o impacto econômico e social delas decorrente, o que representa, de acordo com dados fornecidos pelo Governo Federal, cerca de 12% do Produto Interno Bruto do país, é

imperativo que as políticas de licitação sejam orientadas não apenas pela eficiência administrativa, mas também pela promoção de um futuro mais justo e sustentável (BRASIL, 2024).

A metodologia adotada neste estudo é de caráter dedutivo, com foco no estudo comparado entre Brasil e Portugal. Para tanto, utilizam-se como fontes de pesquisa o levantamento bibliográfico e normativo, com ênfase nas leis e nos marcos legais relacionados às licitações e à proteção ambiental.

O estudo foi desenvolvido nas seguintes etapas. O primeiro tópico trata da função regulatória das licitações e contratos administrativos e sua relação com o desenvolvimento sustentável. Para tanto, são apresentadas as três dimensões relacionadas ao referido princípio constitucional e ambiental, a saber: econômica, social e ambiental. A segunda etapa do estudo analisa as diretrizes fixadas pela legislação brasileira acerca das contratações públicas sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável e apresenta críticas ao modelo vigente. Em sequência, a preocupação com a proteção ambiental é avaliada sob a perspectiva da legislação portuguesa.

2. FUNÇÃO REGULATÓRIA DAS LICITAÇÕES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As licitações e contratos administrativos possuem uma função regulatória que vai além da mera contratação de bens e serviços, sendo instrumentos capazes de moldar comportamentos e induzir práticas que atendam ao interesse público.

Nesse contexto, a licitação “não se presta, tão somente, para que a Administração realize a contratação de bens e serviços a um menor custo” (OLIVEIRA, 2024, p. 392), mas também cumpre uma função regulatória, ao estabelecer padrões que direcionam a conduta dos agentes econômicos “para o atendimento de finalidades públicas outras, consagradas constitucionalmente” (OLIVEIRA, 2024, p. 392).

Trata-se, portanto, de um atributo conferido pela legislação para o atingimento de finalidades constitucionais e, portanto, de caráter extraeconômico, sem prescindir do “planejamento, motivação e de razoabilidade” (OLIVEIRA, 2024, p. 392).

Ademais, conforme Justen Filho (2024, p. 243), o procedimento licitatório tem como finalidade a “realização dos direitos fundamentais”, devendo ser “compatível com o desenvolvimento nacional sustentável”.

Conforme discutido, a promoção do desenvolvimento sustentável insere-se como uma das dimensões fundamentais da função regulatória, mediante o balizamento de critérios objetivos estabelecidos pela legislação.

O desenvolvimento sustentável é um conceito que engloba três dimensões interdependentes: ambiental, social e econômica. Na dimensão ambiental, busca-se a preservação dos recursos naturais e a mitigação de impactos negativos sobre os ecossistemas. A dimensão social está relacionada à inclusão, à redução de desigualdades e à promoção de condições dignas de vida e trabalho. Já a dimensão econômica foca na eficiência produtiva, no crescimento equilibrado e na inovação tecnológica (OLIVEIRA, 2024, p. 388).

Na Constituição (BRASIL, 1988), o desenvolvimento sustentável está intrinsecamente ligado ao artigo 225, que estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo reforça a ideia de que a sustentabilidade é um princípio que orienta a ação estatal em diversas esferas, incluindo as contratações públicas.

As diretrizes constitucionais relativas à ordem econômica também tutelam o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2023, p. 293) sustentam, que o “princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da CF/1988, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre-iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais.”.

Por essa razão, de acordo com os autores, “a propriedade privada e os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023, p. 293).

Conforme discutido, o ordenamento constitucional brasileiro demonstra, portanto, significativa preocupação com a proteção ambiental, modelo que se estende para a legislação infraconstitucional, como o recente marco legal das licitações e contratos, a Lei n. 14.133/21.

Por sua vez, a Constituição Portuguesa (PORTUGAL, 1976) também adota a sustentabilidade como um princípio fundamental. O artigo 66 estabelece:

Artigo 66.º (Ambiente e qualidade de vida)
Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e recreativos, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover a utilização racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Colaborar com outros países e com as organizações internacionais na resolução de problemas ambientais globais e na preservação do equilíbrio ecológico; f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito setorial (PORTUGAL, 1976).

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável, consagrado como princípio constitucional tanto no Brasil quanto em Portugal, exige que o legislador atue no sentido de densificar, por meio de normas infraconstitucionais, os parâmetros e diretrizes necessários à sua efetivação. No âmbito das licitações e contratos, isso se traduz em marcos legais que estabelecem critérios objetivos para a promoção da sustentabilidade, garantindo que os processos de contratação pública sejam ferramentas eficazes para alcançar esses objetivos.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LICITAÇÕES E PARÂMETROS DE SUSTENTABILIDADE

Originalmente, a Lei n. 8.666/93 (BRASIL, 1993) tratava da temática das licitações e contratos no âmbito brasileiro, sendo substituída, após uma significativa reforma legislativa, pela Lei n. 14.133/21 (BRASIL, 2021).

A Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), que regulou por décadas as licitações e contratos administrativos no Brasil, apresentou dispositivos que, embora de forma limitada, tangenciavam a preocupação com o desenvolvimento sustentável. O artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) estabelecia:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Esse dispositivo indicava uma diretriz geral, sem criar mecanismos específicos ou vinculações concretas para integrar aspectos ambientais, sociais ou econômicos nas contratações, o que revela, na legislação precedente, limitações quando à aplicabilidade dos critérios ambientais no âmbito das compras públicas.

Ademais, algumas possibilidades de proteção ambiental podiam ser inferidas de dispositivos que permitiam à Administração pública exigir, nos editais, condições técnicas ou especificações que levassem em conta a proteção do meio ambiente. O artigo 12 da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), por exemplo, previa:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [...] II – a economia na execução, conservação e operação da obra ou do serviço; III – a adoção das normas técnicas adequadas; IV – a proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1993).

Além disso, o artigo 15, inciso XIII, dispunha que “As compras, sempre que possível, deverão: [...] XIII – atender a requisitos de manutenção, assistência técnica e condições de garantia oferecidas.” (BRASIL, 1993).

Embora esses dispositivos autorizassem a inclusão nos processos licitatórios, a ausência de regulamentações específicas e a falta de diretrizes claras sobre sustentabilidade limitaram, conforme analisado anteriormente, sua aplicação prática.

3.1. LEI 14.133/21

A promulgação da Lei nº 14.133/21 (BRASIL, 2021) trouxe avanços significativos ao integrar de maneira mais robusta e expressa o desenvolvimento sustentável como princípio norteador das licitações e contratos administrativos, conforme indicado pelo artigo 5º, e como um objetivo, nos termos do art. 11, IV.

Em complemento, o parágrafo único do artigo 11 trata dos objetivos da licitação, estando neles compreendido o art. 11, IV, referente ao desenvolvimento sustentável, como um dever a ser implementado no âmbito da alta administração do órgão ou entidade responsável pela governança das contratações, o que deve concretizado mediante a implantação de “processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos” (BRASIL, 2021).

Cuida-se, portanto, do tratamento da matéria ambiental com um objetivo a ser implementado mediante parâmetros objetivos e com enfoque no planejamento estratégico.

O artigo 18 trata do Plano Anual de Contratações (PAC), destacando no § 1.º, inciso XII, a obrigatoriedade de observar o desenvolvimento nacional sustentável no planejamento das contratações públicas. Esse dispositivo reafirma que o desenvolvimento sustentável deve ser integrado desde as etapas iniciais da licitação, condicionando as compras públicas ao uso racional de recursos, à minimização de impactos ambientais e à inclusão social.

Esse planejamento estratégico contribui para que a Administração possa antecipar demandas e optar por soluções que favoreçam a sustentabilidade, seja pela priorização de produtos com certificação ambiental ou pela redução de resíduos gerados.

No artigo 34, § 1.º, a Lei faculta à Administração Pública exigir documentação que comprove práticas de sustentabilidade adotadas pelos licitantes, como

certificações e indicadores de responsabilidade socioambiental. Tal previsão permite que o poder público atue como indutor de boas práticas, incentivando empresas a internalizarem critérios de sustentabilidade em suas operações.

Este dispositivo representa uma importante inovação, pois consolida um ambiente regulatório que beneficia fornecedores comprometidos com a sustentabilidade, garantindo que os processos licitatórios valorizem práticas ambientais e sociais responsáveis.

Por seu turno, o artigo 42 trata das modalidades de julgamento das propostas, e o inciso III introduz o critério do maior retorno econômico, que considera não apenas o custo inicial da contratação, mas também os benefícios socioambientais de longo prazo. Isso permite que o processo licitatório contemple soluções economicamente vantajosas que promovam impactos positivos ao meio ambiente e à sociedade.

Por exemplo, uma contratação de iluminação pública baseada nesse critério pode priorizar tecnologias mais eficientes e sustentáveis, mesmo que o custo inicial seja superior, devido à economia de energia e à redução de emissões ao longo do tempo.

O artigo 45 especifica os critérios de desempate, incluindo no inciso I a preferência para empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento no Brasil, e no inciso II, para aquelas que comprovem práticas de sustentabilidade. Esses critérios incentivam empresas a adotarem posturas mais éticas e sustentáveis para se posicionarem de forma competitiva no mercado de contratações públicas.

Além disso, essas regras corroboram o papel estratégico das compras governamentais na promoção de inovações sustentáveis e no fortalecimento do mercado interno, ao mesmo tempo em que beneficiam o meio ambiente e a sociedade.

Por fim, o artigo 144 introduz a possibilidade de vincular a remuneração do contratado ao seu desempenho, utilizando metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega como parâmetros para avaliar a execução do contrato. Essa inovação normativa busca incentivar a eficiência e a adoção de práticas que promovam o desenvolvimento sustentável no âmbito das contratações públicas.

Essa remuneração variável é um mecanismo que permite recompensar fornecedores que não apenas cumprem os requisitos contratuais, mas que o fazem com um desempenho superior em relação às metas estabelecidas. No contexto da sustentabilidade, isso pode incluir indicadores como a redução no consumo de recursos naturais, a utilização de materiais reciclados ou recicláveis, a redução da pegada de carbono ou a eficiência energética.

Esses avanços indicam um maior alinhamento às exigências contemporâneas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, oferecendo à Administração instrumentos concretos para fomentar um impacto positivo por meio do poder de compra do Estado. Ademais, as disposições vigentes demonstram que a proteção ambiental não está restrita à enunciação de princípios, mas autoriza a definição de critérios objetivos nos instrumentos de contratação.

3.2. CRÍTICAS À LEI 14.133/21

Embora a Lei 14.133/2021 represente um avanço significativo ao incorporar critérios de sustentabilidade ambiental em diversos dispositivos, ela apresenta uma lacuna importante: a ausência de sanções específicas para o descumprimento desses critérios por parte dos contratados. Essa omissão pode comprometer a efetividade das normas sustentáveis no âmbito das licitações e contratos administrativos.

Embora a lei inclua dispositivos que incentivam o uso de práticas sustentáveis, em nenhum momento estabelece penalidades claras e proporcionais para situações em que o contratado deixe de cumprir as obrigações ambientais pactuadas. Essa lacuna contrasta com o tratamento mais detalhado de infrações de caráter geral, previstas no artigo 144 e em dispositivos correlatos.

Por exemplo, um contrato que exija a utilização de materiais recicláveis ou o cumprimento de padrões ambientais pode ser descumprido sem que haja um regime sancionatório adequado e específico para lidar com essa falha. Nessa situação, a aplicação genérica de penalidades previstas para o descumprimento contratual em geral não reflete a gravidade ou especificidade do impacto ambiental causado.

Essa ausência de sanções específicas para questões ambientais reduz o poder coercitivo da legislação e pode desestimular fornecedores a adotar práticas sustentáveis de forma rigorosa. Sem consequências efetivas e diretamente relacionadas ao descumprimento ambiental, os critérios sustentáveis previstos na lei podem ser tratados como meras formalidades, sem garantias de aplicação prática.

Além disso, essa omissão dificulta o alinhamento das contratações públicas brasileiras aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2016), que demandam mecanismos normativos robustos para promover ações climáticas e a proteção ambiental.

Para superar essa lacuna, seria necessário regulamentar a Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), estabelecendo sanções específicas para o descumprimento de critérios ambientais. Essas penalidades poderiam incluir:

1. Multas proporcionais ao dano ambiental causado ou ao impacto da omissão contratual.
2. Restrições temporárias à participação em licitações para empresas reincidentes.
3. Obrigação de reparar ou mitigar os danos ambientais ocasionados, incluindo a compensação por práticas sustentáveis alternativas.

A inclusão de tais mecanismos traria maior segurança jurídica e coerência ao sistema de contratações públicas, além de reforçar a importância dos compromissos socioambientais firmados entre a Administração e os fornecedores.

4. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

O Código dos Contratos Públicos de Portugal (CCP), instituído pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 (PORTUGAL, 2008), reflete a incorporação de diretrizes europeias e princípios gerais do direito administrativo, incluindo a preocupação com o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas. Essa preocupação está alinhada às estratégias da União Europeia, que busca promover a sustentabilidade como eixo transversal às políticas públicas.

O desenvolvimento sustentável encontra respaldo no CCP, particularmente nos artigos que abordam critérios ambientais, sociais e de inovação na execução de contratos públicos.

O artigo 1.º do CCP, ao estabelecer os princípios gerais, define que o código "tem por objeto estabelecer as normas que regem a contratação pública, visando garantir a prossecução do interesse público, em condições de eficiência, economia, respeito pelo meio ambiente e pelos princípios que regem a atividade administrativa" (PORTUGAL, 2008).

Desse modo, a relevância da proteção ambiental é demonstrada como um princípio que tutela todo o código de contratações.

Outro dispositivo relevante é o artigo 70.º, que regula os critérios de adjudicação. Este artigo estabelece que as entidades adjudicantes podem utilizar critérios que considerem não apenas o preço ou custo, mas também "aspectos qualitativos, ambientais ou sociais, diretamente relacionados com o objeto do contrato público" (PORTUGAL, 2008). Essa previsão normativa permite que a sustentabilidade seja um elemento central no processo decisório de contratação.

O artigo 74º complementa essa abordagem ao tratar das especificações técnicas. Ele determina que essas especificações podem incluir exigências ambientais, desde que relacionadas ao ciclo de vida do produto ou serviço contratado. A redação do artigo explicita que "As especificações técnicas podem incluir características ambientais, designadamente a utilização de processos ou métodos de produção sustentáveis, ou a possibilidade de reutilização, reciclagem ou redução de resíduos" (PORTUGAL, 2008).

Conforme analisado, os critérios utilizados pela legislação portuguesa para fomentar a sustentabilidade em licitações e contratações públicas são detalhados em dispositivos que promovem o equilíbrio entre eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental. Eles podem ser divididos em três grandes categorias, a saber: ambiental, social e de inovação.

Os critérios ambientais, previstos principalmente no artigo 74.º do CCP (PORTUGAL, 2008), permitem que as especificações técnicas considerem exigências voltadas à redução do impacto ambiental ao longo do ciclo de vida dos produtos ou

serviços, priorizando processos produtivos que utilizem recursos renováveis e sustentáveis e promovendo a economia circular por meio da reutilização e reciclagem de materiais.

Além disso, o CCP (PORTUGAL, 2008) possibilita a inclusão de cláusulas com viés social, conforme o artigo 70.º, n.º 2, considerando aspectos como condições de trabalho dignas, a inclusão de grupos vulneráveis e a igualdade de gênero, bem como a não discriminação. Por fim, embora os critérios de inovação não estejam diretamente especificados, o incentivo à adoção de soluções eficientes e sustentáveis, como tecnologias de baixo carbono ou métodos inovadores de produção, é promovido pelo alinhamento do CCP (PORTUGAL, 2008) às diretrizes da União Europeia.

Conforme discutido, a incorporação do desenvolvimento sustentável no CCP não se limita a um conjunto de normas técnicas; trata-se de uma estratégia integrada para alinhar as contratações públicas aos objetivos climáticos, sociais e de governança da União Europeia. Ao permitir que critérios ambientais e sociais sejam parte essencial do processo licitatório, o CCP demonstra como a legislação pode atuar como instrumento de transformação, promovendo eficiência administrativa, responsabilidade social e proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou a crescente relevância das licitações públicas como ferramentas estratégicas para a promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos princípios constitucionais e internacionais que reconhecem a sustentabilidade como um eixo central da administração pública. A análise das legislações brasileira e portuguesa, especialmente no que tange à Lei nº 14.133/2021 e ao Código dos Contratos Públicos de Portugal, evidenciou avanços significativos na incorporação de critérios ambientais, sociais e econômicos nos processos licitatórios, refletindo uma mudança paradigmática em direção a práticas mais responsáveis e inovadoras.

No Brasil, a Lei nº 14.133/2021 marca um avanço substancial em relação à legislação anterior, com a inclusão de diretrizes que incentivam a sustentabilidade em

diversos níveis das contratações públicas. No entanto, a ausência de sanções específicas para o descumprimento dos critérios sustentáveis representa uma lacuna que limita a efetividade da norma. A implementação de penalidades mais claras e proporcionais seria essencial para garantir a conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável, incentivando fornecedores a adotar práticas mais rigorosas e comprometidas com a preservação ambiental.

Por sua vez, a legislação portuguesa, com o Código dos Contratos Públicos, revela uma abordagem robusta e integrada ao desenvolvimento sustentável, permitindo a utilização de critérios ambientais, sociais e de inovação nas contratações públicas. A exemplo das diretrizes europeias, Portugal busca harmonizar eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental, mostrando como as normas podem atuar como agentes de transformação social e ambiental. A experiência portuguesa pode servir de modelo para o Brasil no fortalecimento de suas políticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Conclui-se que as licitações públicas, quando corretamente orientadas para os princípios do desenvolvimento sustentável, não apenas favorecem a eficiência administrativa, mas também têm o potencial de gerar impactos positivos no mercado, promovendo uma economia mais verde e inclusiva. A implementação de políticas públicas que integrem a sustentabilidade de forma efetiva e com mecanismos de fiscalização e sanção robustos é fundamental para que o poder de compra do Estado possa, de fato, contribuir para a construção de um futuro mais justo e equilibrado para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a licitação e a contratação pela Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. O que a gestão faz por você: moderniza as compras públicas com eficiência, tecnologia, transparência e economia. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/o-que-a-gestao-faz-por-voce-moderniza-as-compras-publicas-com-eficiencia-tecnologia-transparencia-e-economia>. Acesso em: 29 dez. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

ONU - Organização Das Nações Unidas. Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Trad. Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio) e ver. Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. 11 fev. 2016 Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro de 2008. Aprova o Código dos Contratos Públicos. Diário da República: 1.ª série, n.º 20, 29 jan. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.